



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

PJE. nº.: 5037524-02.2021.8.13.0024

Recuperação Judicial de Hallita Turismo e Viagens Ltda

MM. Juiz,

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela recuperanda em epígrafe, pedido que foi deduzido em 22/03/2021, sendo deferido processamento da recuperação em 24/03/2021.

Noticiado a prática, em tese, de diversos delitos capitulados na Lei nº. 11.101/2005, o Ministério Público, em parecer de Peça de ID 4055873011, ao discorrer sobre as atividades delituosas possivelmente praticadas, pugnou pela intimação da recuperanda para prestar esclarecimentos, como também da administradora judicial, para fins de apresentação de relatório e apuração dos fatos noticiados.

Em manifestação de Peça de ID 4595718016, a administradora judicial deixou entrever que a recuperanda e seus sócios podem ter incorrido na prática de diversos atos ilícitos, civis e penais, os quais poderiam ensejar não apenas a adoção de medidas criminais, mas sobretudo na própria convolação da recuperação judicial em falência.

Em razão disso, visando instruir seu relatório, a administradora judicial requereu a intimação da recuperanda, de quem solicitou a adoção de diversas diligências, consistentes em juntada de documentos e de esclarecimentos, medidas que, no entanto, ainda não foram cumpridas pela recuperanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

De outro lado, praticamente todos os credores que compareceram ao feito apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial, com isso exigindo-se a pronta convocação da assembleia geral de credores, para fins de deliberação, nos termos do art. 56, da Lei nº. 11.101/2005.

Por fim, há notícias de que a recuperanda estaria promovendo a compra dos créditos trabalhistas, por meio de terceiros, com isso almejando interferir nas deliberações a serem adotadas na assembleia geral de credores, visando aprovar seu plano, em detrimento dos demais credores.

Enfim, em que pesem os argumentos apresentados pela recuperanda, não há dúvida de que fatos graves foram relatados, apontando para a utilização do procedimento da recuperação judicial como forma unicamente de fraudar credores, salvaguardando-se o patrimônio da recuperanda e de seus sócios.

Isto posto, requer o Ministério Público:

I - que a recuperanda seja intimada a apresentar todos os documentos requeridos pela administradora judicial, em sua manifestação de Peça de ID 4595718016, prestando também todos os esclarecimentos requeridos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, da Lei nº. 11.101/2005;

II - que a administradora judicial, à vista da documentação e esclarecimentos prestados pela recuperanda, apresente seu relatório, apurando as práticas delituosas e irregularidades apontadas;

III - que a administradora judicial, caso apure a prática de atos delituosos e fraudulentos, mormente a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

prática dos atos previstos no art. 64, da Lei nº. 11.101/2005, que indique ao Ministério Público desde logo todos os meios de prova, apontando cada documento, para fins de comprovação da materialidade delitiva, sem prejuízo de providenciar o imediato afastamento dos administradores da gestão da empresa recuperanda, caso não seja conveniente postular pela convolação da recuperação judicial em falência;

IV - havendo objeção dos credores ao plano de recuperação judicial, que seja convocada assembleia geral de credores para fins de deliberação do plano, nos termos do art. 56, da Lei nº. 11.101/2005, sem prejuízo da adoção de todas as medidas acima requeridas;

V - Por fim, que secretaria judicial providencie o imediato cumprimento da decisão deste juízo, de Peça de ID: 4595718016, item 1, suprimindo do feito todos os pedidos de habilitação e impugnação de crédito, adotando, se possível, medidas cabíveis visando impedir que novos pedidos dessa natureza sejam endereçados à recuperação judicial, sob pena de importar tumulto processual, como já vem se verificando.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2021

CARLOS AUGUSTO GOMES BRAGA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS
